

LEI MUNICIPAL Nº 3.944, DE 18 DE MAIO DE 2007

-Dispõe sobre incentivos ao Desenvolvimento Econômico e Social do Município de Tatuí e dá outras providências.

LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO, Prefeito do Município de Tatuí, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar e implantar o "Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico e Social do Município de Tatuí" – PRÓ-TATUÍ, destinado a estimular o crescimento da atividade empresarial no Município, pela instalação, ampliação ou continuidade de empresas que tenham objetivo industrial, comercial ou de prestação de serviços, consideradas de excepcional interesse ao desenvolvimento econômico, tecnológico e social.

Art. 2º - O objetivo deste programa consiste na concessão de incentivos fiscais, às empresas que, a partir da vigência da presente lei:

I – venham a se instalar no Município;

II – venham instalar nova unidade, ou ampliar a unidade existente, no mínimo em 40% da capacidade física de suas instalações e de mão de obra.

Art. 3º - Fica o Executivo autorizado, para a consecução dos objetivos da presente lei, a conceder, a título de incentivo, em favor de empresas do ramo industrial, comercial e

LEI MUNICIPAL Nº 3.944, DE 18 DE MAIO DE 2007

de prestação de serviços, que venham se instalar ou ampliar e desenvolver regularmente suas atividades no Município, os seguintes benefícios:

CAPÍTULO II

Dos Incentivos

I – isenção, pelo prazo de 10 (dez) anos, de todos os tributos de competência municipal;

II – execução, no todo ou em parte, dos serviços de terraplanagem e infra-estrutura no terreno, quando necessários à implantação ou ampliação pretendida, observadas as exigências do projeto técnico;

III – concessão de direito real de uso, com encargos, de terrenos necessários à realização do empreendimento.

§ 1º - Os incentivos poderão ser concedidos isolada ou cumulativamente, e, no caso dos incisos I e II serão veiculados em Decreto do Executivo, precedido de processo administrativo individual, podendo seus efeitos retroagirem a partir da data do respectivo requerimento.

§ 2º - O incentivo previsto no inciso III deste artigo, observará o disposto no Capítulo III da presente lei.

§ 3º - Os incentivos instituídos pela presente lei poderão ser concedidos independentemente do título de aquisição da propriedade, ou de ocupação do imóvel, inclusive a locação, a cessão de uso e o comodato, quando a empresa responsabilizar-se, mediante cláusula específica, pela obrigação tributária incidente sobre o imóvel.

LEI MUNICIPAL Nº 3.944, DE 18 DE MAIO DE 2007

Art. 4º - As empresas que sucederem as beneficiárias de incentivo fiscal, mediante incorporação, cisão ou fusão, e as que se transferirem para outro imóvel, no Município, gozarão dos mesmos benefícios pelo período remanescente.

Art. 5º - São requisitos mínimos para obtenção dos incentivos previstos nos incisos I e II do Art. 3º desta Lei:

I – não desenvolver atividade prejudicial ao meio ambiente;

II – edificação com área construída de no mínimo 1/5 (um quinto) do terreno, para novos empreendimentos;

III - início das obras de construção no prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da aprovação do projeto pela Prefeitura Municipal e início das atividades empresariais no decurso de 02 (dois) anos;

IV – quadro de pessoal inicial mínimo de 20 (vinte) empregados, para empresas industriais, e 08 (oito) para atividades comerciais e de prestação de serviços;

V – ampliação mínima de 40% (quarenta por cento) da capacidade física das instalações, e de mão de obra, para empresas já instaladas no Município;

VI – contratação de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, da mão de obra no Município;

VII – obrigação de licenciamento da frota de veículos da empresa, no Município de Tatuí.

LEI MUNICIPAL Nº 3.944, DE 18 DE MAIO DE 2007

Parágrafo único - Sendo a área construída inferior a 1/5 (um quinto) da área do terreno, o seu remanescente não fará jus aos benefícios fiscais, e ficam sujeitos aos tributos previstos na legislação vigente.

Art. 6º - Durante o período de construção e pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, ficará suspensa a exigibilidade dos tributos municipais, ocasião em que deverá ser comprovado o início das atividades, sob pena de não o fazendo, responder pelo pagamento dos respectivos tributos desde o início do seu vencimento, acrescido de atualização monetária, juros de mora e demais encargos previstos na legislação tributária em vigor, ressalvada a ocorrência de fatos supervenientes, que comprometam as obras de construção ou ampliação, os quais deverão ser devidamente comprovados, justificados e aceitos pela Administração.

Parágrafo único – Na ocorrência dos fatos constantes no “caput”, devidamente justificados através de documentos comprobatórios, o prazo previsto para a entrada em atividade da empresa poderá sofrer prorrogação até o máximo de 12 (doze) meses.

Art. 7º - Os incentivos fiscais cessarão imediata e automaticamente, nas seguintes hipóteses:

I – cessação definitiva da atividade econômica, ou suspensão do funcionamento da empresa por período superior a 6 (seis) meses;

II – se a integralidade das mercadorias produzidas não sair pelo Município de Tatuí, para efeito de recolhimento do ICMS – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de

LEI MUNICIPAL Nº 3.944, DE 18 DE MAIO DE 2007

Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, inclusive quando destinados à exportação;

III – se a frota de veículos da empresa não estiver licenciada no Município de Tatuí.

Parágrafo único – Em ocorrendo a hipótese prevista no inciso II deste artigo, os tributos correspondentes serão lançados de forma retroativa ao início da respectiva concessão do benefício fiscal, acrescidos de todos os encargos legais.

Art. 8º - Os incentivos poderão ser revogados nas seguintes hipóteses:

- I** – não conclusão do projeto de construção e início das atividades dentro do prazo de 02 (dois) anos;
- II** – modificação da destinação do projeto utilizado para o pleito dos incentivos;
- III** – venda da empresa ou encerramento de suas atividades, antes do prazo de 05 (cinco) anos a partir da concessão do incentivo;
- IV** – não contratação da quantidade de trabalhadores prevista no Protocolo de Intenções;
- V** – infringência às normas físicas e do meio ambiente, estabelecidas pela União, Estado ou Município.

Art. 9º - Para auferir qualquer incentivo previsto nesta Lei, as empresas interessadas deverão formular requerimento, perante a Secretaria Municipal de Planejamento Estratégico e Desenvolvimento Econômico, no qual deverá constar o memorial descritivo bem como o cronograma de implantação, tendo por parâmetro os seguintes itens:

LEI MUNICIPAL Nº 3.944, DE 18 DE MAIO DE 2007

- I** – descrição detalhada da empresa e das atividades a serem desenvolvidas no Município;
- II** – indicação dos incentivos pretendidos;
- III** – localização do imóvel e sua respectiva inscrição cadastral municipal, bem como sua inscrição imobiliária, se houver;
- IV** – prova de sua regularidade jurídica;
- V** – plano de obras e investimentos a serem realizados no imóvel;
- VI** - geração de novos empregos, indicando a absorção de mão de obra local, observado o percentual mínimo exigido por esta lei;
- VII** – capacidade de atração de novas empresas, com indicação dos respectivos ramos de atividade;
- VIII** – implantação de programas de qualidade, conservação de energia, redução de perdas, gestão ambiental e melhoria tecnológica;
- IX** – exportação de produtos e serviços;
- X** – contratação de serviços e produtos desenvolvidos no Município;

LEI MUNICIPAL Nº 3.944, DE 18 DE MAIO DE 2007

- XI** – faturamento, pelo preço de venda, dos bens e serviços produzidos pela unidade local;
- XII** – obediência às normas estabelecidas com relação às posturas municipais, estaduais e federais, principalmente relativas à poluição, ao meio ambiente e ao trabalho do menor;
- XIII** – licenciamento da frota de veículos no Município de Tatuí.

Art. 10 – O requerimento de que trata o artigo anterior será instruído com os seguintes documentos:

I – Protocolo de Intenções;

II – cópia autenticada dos atos constitutivos da empresa e posteriores alterações, devidamente registrados nos órgãos competentes;

III – cópia autenticada dos documentos pessoais dos sócios ou administradores;

IV – certidões dos Distribuidores de Protestos e dos Distribuidores Cíveis, Criminais, Fiscais e Trabalhistas, em nome da pessoa jurídica;

V – certidão negativa de pedido de falência, de recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, expedida nos últimos 60 (sessenta) dias, referentes aos últimos 5 (cinco) anos;

VI – certificado de regularidade junto ao INSS, FGTS e PIS-PASEP;

VII – cópias autenticadas de balanços e balancetes e/ou demonstrativos contábeis do último exercício financeiro;

LEI MUNICIPAL Nº 3.944, DE 18 DE MAIO DE 2007

VIII – certidão negativa de tributos federais, estaduais e municipais;

IX – prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

§ 1º - Caso a empresa esteja constituída a menos de 01 (um) ano, deverá apresentar balancetes mensais, desde a data de abertura da empresa.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Planejamento Estratégico e Desenvolvimento Econômico dará publicidade aos requerimentos protocolados, bem como ao calendário das reuniões do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, criado por esta lei.

Art. 11 – As empresas beneficiárias de incentivo fiscal deverão apresentar à Secretaria Municipal da Fazenda e Finanças, sob protocolo, relatório semestral de suas atividades, com demonstrativo do atendimento aos compromissos assumidos.

§ 1º - A empresa manterá livro de registro próprio, onde consignará:

a) nome da empresa prestadora de serviços de construção civil;

b) número e cópia do documento fiscal emitido pela prestadora de serviços, fazendo constar nele o local da obra;

c) outros documentos, quando exigidos pelo fisco municipal;

§ 2º - Cabe à Secretaria Municipal de Fazenda e Finanças analisar e decidir pedidos de restituição de valores relacionados aos benefícios fiscais concedidos, sendo que a falta de atendimento aos termos do parágrafo anterior acarretará o não conhecimento dos mesmos.

LEI MUNICIPAL Nº 3.944, DE 18 DE MAIO DE 2007

Art. 12 – O fisco municipal poderá requisitar, a qualquer tempo e a seu critério, respeitadas as disposições legais, documentos que julgar pertinentes às empresas beneficiárias.

CAPÍTULO III

Da Concessão de Direito Real de Uso

Art. 13 – Fica o Executivo Municipal autorizado, exclusivamente para a consecução dos objetivos da presente lei, a outorgar concessão de direito real de uso de bens municipais, com encargos, mediante prévia avaliação e concorrência, cumpridos os requisitos do Art. 5º desta lei, observando, ainda, o seguinte:

I – vigência do contrato pelo prazo de 20 (vinte) anos, admitida uma única prorrogação por igual período, havendo interesse público devidamente justificado;

II – reversão imediata do imóvel ao Patrimônio Público Municipal, acrescido das benfeitorias, independentemente de qualquer indenização ou quaisquer outras obrigações para o Poder Público, ao termo final do contrato ou na ocorrência das hipóteses previstas nos Arts. 7º e 8º da presente lei;

§ 1º - A concessão de direito real de uso será formalizada por escritura pública e inscrita no Registro Imobiliário, da qual constarão expressamente todas as exigências ao cumprimento desta lei.

§ 2º - As despesas cartoriais correrão por conta de dotações orçamentárias próprias a serem consignadas no orçamento anual do município.

§ 3º - As empresas interessadas em concessão de direito real de uso deverão cumprir fielmente as disposições dos Arts. 9º, 10 e 11 desta lei.

LEI MUNICIPAL Nº 3.944, DE 18 DE MAIO DE 2007

§ 4º - O Chefe do Executivo informará, semestralmente, à Câmara Municipal, sobre as concessões outorgadas e a relação de imóveis do patrimônio público disponíveis para o mesmo fim, a título de incentivo ao desenvolvimento empresarial do Município, sob pena de responder por infração político-administrativa.

Art. 14 – O Poder Público poderá adquirir, mediante desapropriação amigável ou judicial, imóveis destinados à instalação de empresas previamente qualificadas ou à implantação de distritos industriais, mediante concessão de direito real de uso.

Parágrafo único – O disposto no “caput” fica subordinado à comprovação do interesse público relevante e parecer favorável do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social.

CAPÍTULO IV

Dos Incentivos Fiscais Específicos à Implantação de Loteamentos Industriais

Art. 15 – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, a título de incentivo, a pessoas físicas ou jurídicas que venham executar em seus terrenos parcelamento de solo destinados à implantação de loteamentos industriais neste Município, os seguintes benefícios fiscais:

I – isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, por prazo não superior a 02 (dois) anos, sobre o terreno, contado do exercício seguinte ao da assinatura do Protocolo de Intenções;

II – isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU sobre os lotes oriundos do parcelamento, até o momento da venda ou compromisso de venda a terceiros, por prazo não superior a 05 (cinco) anos, contados a partir da implantação do loteamento;

LEI MUNICIPAL Nº 3.944, DE 18 DE MAIO DE 2007

III – isenção da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares, sobre as obras de parcelamento do solo;

IV – isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, sobre a contratação das obras de infra-estrutura urbana.

§ 1º - Para gozar do benefício previsto neste artigo, os interessados deverão, previamente, formular requerimento ao Município, através da Secretaria Municipal de Planejamento Estratégico e Desenvolvimento Econômico, o qual será submetido à análise do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social e decidido pelo Prefeito.

§ 2º - Incumbe ao proprietário do loteamento beneficiado fornecer, mensalmente, até o 5º dia útil, a relação de lotes transacionados no mês anterior, especificando o nome e a qualificação completa do adquirente ou compromissário comprador e o lote objeto da transação, sob pena de responder pelos tributos incidentes sobre a unidade transacionada.

§ 3º - O comprador ou compromissário comprador será o responsável pelo pagamento dos impostos e taxas devidos sobre o lote, a partir da formalização do respectivo contrato, podendo se beneficiar dos incentivos previstos nesta lei, se formular requerimento ao Município, na forma dos Arts. 9º e 10, com vistas à implantação de empresa industrial, comercial ou de prestação de serviço.

§ 4º - O prazo estipulado no inciso II deste artigo poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, se considerado de interesse público, mediante requerimento ao Município, através da Secretaria Municipal de Planejamento Estratégico e Desenvolvimento Econômico, o qual será submetido a análise do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social e decidido pelo Prefeito.

LEI MUNICIPAL Nº 3.944, DE 18 DE MAIO DE 2007

§ 5º - Considera-se como industrial o loteamento cujas unidades tenham a área mínima de 1.000 metros quadrados .

CAPÍTULO V

Do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social

Art. 16 – Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Tatuí para, em conjunto com a Secretaria Municipal de Planejamento Estratégico e Desenvolvimento Econômico, proceder a avaliação dos requerimentos e dos Protocolos de Intenções, com vistas aos objetivos desta lei, competindo-lhe:

I – interessar-se pela expansão da atividade empresarial, e, em específico, pela instalação de novas empresas industriais, comerciais e de prestação de serviço e ampliação das já existentes no Município;

II – assessorar o Poder Executivo na definição da política de desenvolvimento econômico e social;

III – promover discussões com órgãos oficiais e entre segmentos da sociedade civil, buscando captar as tendências de oportunidades e necessidades para o desenvolvimento econômico e aprimoramento empresarial do Município;

IV – emitir parecer sobre a viabilidade ou não de concessão de incentivos fiscais e não fiscais às empresas interessadas, demonstrando o impacto gerado no desenvolvimento econômico local;

LEI MUNICIPAL Nº 3.944, DE 18 DE MAIO DE 2007

V – realizar estudos, emitindo parecer sobre a viabilidade de execução de serviços de terraplanagem e obras de infra-estrutura urbana, em terrenos destinados à instalação de empresas;

VI – opinar sobre a necessidade de desapropriações de imóveis para instalação de novas empresas, ou ampliação das existentes, que forem consideradas de excepcional interesse público;

VII – desenvolver programas de educação e qualidade de vida, em conjunto com as empresas já instaladas e com aquelas que pretendam instalar-se no Município;

VIII – examinar os casos de revisão, suspensão ou revogação dos incentivos concedidos;

IX – opinar sobre os pedidos de concessão e prorrogação do direito real de uso e, quando for o caso, propor a reversão do bem concedido ao patrimônio público do Município;

X – verificar a compatibilidade às diretrizes estabelecidas no Plano Diretor do Município de Tatuí;

XI – elaborar o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado pelo Chefe do Executivo, e realizar seus trabalhos, observando os seguintes princípios:

a) - realizar pelo menos uma reunião por mês;

b) - deliberar, por maioria absoluta, sobre os assuntos postos em votação;

c) - registrar em ata e arquivos adequados, todas as recomendações, pareceres, votos e demais trabalhos do Conselho;

d) - dar publicidade de suas reuniões e de seus trabalhos.

LEI MUNICIPAL Nº 3.944, DE 18 DE MAIO DE 2007

Parágrafo único – Para cumprimento do disposto no inciso V deste artigo, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social deverá amparar-se em parecer ambiental, que conterà a análise sobre o impacto ambiental proveniente das instalações da empresa, bem como dos despejos de seus rejeitos gasosos, líquidos e sólidos.

Art. 17 – O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Tatuí terá caráter consultivo, seus membros não serão remunerados e serão reconhecidos como prestadores de relevantes serviços à comunidade, e será constituído dos seguintes membros:

a) 06 (seis) representantes da Prefeitura Municipal, sendo 02 (dois) membros da Secretaria Municipal de Planejamento Estratégico e Desenvolvimento Econômico, 01 (um) da Secretaria Municipal da Fazenda e Finanças, 01 (um) da Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos, 01 (um) da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente e 01 (um) da Secretaria Municipal de Obras e Infra-Estrutura;

b) 01 (um) representante de Câmara Municipal;

c) 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Sub-Secção de Tatuí;

d) 01 (um) representante da Associação dos Engenheiros de Tatuí;

e) 01 (um) representante dos trabalhadores, através de seus Sindicatos;

f) 01 (um) representante da Associação Comercial e Empresarial de Tatuí;

g) 01 (um) representante do Setor Produtivo Rural;

LEI MUNICIPAL Nº 3.944, DE 18 DE MAIO DE 2007

h) 01 (um) representante do Setor de Educação e Pesquisa;

i)– 01 (um) representante do Setor Industrial;

j) – 01 (um) representante de entidade do Setor de Turismo;

k) - 01 (um) representante de entidade do Setor de Defesa do Meio Ambiente;

l) – 01 (um) representante do SEBRAE;

- m) – 01 (um) representante do SESI/SENAI;
- n) – 01 (um) representante do Setor de Construção Civil ;
- o) – 01 (um) representante de entidade de Setor Industrial;
- p) – 01 (um) representante do Setor de Infra-estrutura;
- q) – 01 (um) representante do Setor de Comunicação;
- r) – 01 (um) representante da Faculdade de Tecnologia de Tatuí – FATEC- Centro Paula Souza;
- s) – 01 (um) representante da Agência de Desenvolvimento do Sudoeste Paulista – Adeosp.

LEI MUNICIPAL Nº 3.944, DE 18 DE MAIO DE 2007

Parágrafo único – O Presidente do Conselho será indicado pelo Prefeito Municipal, dentre as pessoas por ele nomeadas, conforme alínea “a”, e os demais cargos serão indicados pelos próprios componentes do Conselho;

Art. 18 – O Conselho deverá instalar-se e iniciar seus trabalhos dentro de 30 (trinta) dias da nomeação de seus membros, que terão mandato de 02 (dois) anos, com direito à recondução.

Parágrafo único - Nenhuma medida administrativa relacionada ao desenvolvimento econômico e social do município poderá ser aprovada ou executada, sem prévio parecer do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, após a sua instalação.

Art. 19 – A Secretaria Municipal de Planejamento Estratégico e Desenvolvimento Econômico e o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social poderão, a seu critério, solicitar análises e pareceres de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais.

Art. 20 – As empresas que já estejam sendo beneficiadas com incentivos fiscais previstos na legislação vigente poderão, de forma expressa, aderir às regras previstas nesta lei, sendo que os incentivos decorrentes passarão a vigorar pelo prazo remanescente que ainda não tenha sido utilizado, para quaisquer efeitos, desde que não ultrapassada a soma do prazo de 10 (dez) anos.

LEI MUNICIPAL Nº 3.944, DE 18 DE MAIO DE 2007

Art. 21 – A aquisição de imóvel para fins empresariais, feita por empresa que possua em seu quadro societário um ou mais sócios da empresa alienante, locadora, cedente ou comodante, ou parentes destes até o terceiro grau, não impede a aplicação da presente lei.

Art. 22 – Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às alterações decorrentes da implantação do programa previsto nesta lei, especialmente no que se refere aos critérios previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentárias do Município.

Parágrafo único – Na elaboração do orçamento, inclusive para os exercícios subsequentes, o Poder Executivo adotará as medidas necessárias ao atendimento do disposto no Art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 23 – A presente lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Executivo, podendo as Secretarias Municipais de Governo e Negócios Jurídicos, da Fazenda e Finanças e de Planejamento Estratégico e Desenvolvimento Econômico expedir Atos Normativos objetivando disciplinar a sua efetiva aplicação.

Art. 24 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições legais contrárias, especialmente a Lei Municipal nº 2.936, de 03 de abril de 1.997.

Tatuí, 18 de Maio de 2007.

LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO
PREFEITO MUNICIPAL

Paulo Sérgio da Silva
Secretário de Governo e Negócios Jurídicos

LEI MUNICIPAL Nº 3.944, DE 18 DE MAIO DE 2007

Sérgio Antônio Galvão
Secretário de Planejamento Estratégico e Desenvolvimento Econômico

Luiz Paulo Ribeiro da Silva
Secretário da Fazenda e Finanças

Publicada no átrio da Prefeitura Municipal de Tatuí, em 18/05/2007
Neiva de Barros Oliveira

(Ofício nº 264/07, da Câmara Municipal de Tatuí).